



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Autos nº: 0004520-10.2022.8.16.0196

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Wagner dos Santos Barbosa

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Wagner dos Santos Barbosa, brasileiro, solteiro, empresário e vendedor, natural de Assaí/PR, nascido em 28/10/1983, com 39 (trinta e nove) anos de idade à época dos fatos, filho de Maria dos Santos Barbosa e Sidinei Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 9.007.285-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.431.409-88, residente e domiciliado na Rua Nova Cantu, nº 235, casa 01, no Bairro Pinheirinho, em Curitiba/PR, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 330 (Fato I), do artigo 333, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (Fatos II e IV), do artigo 28 da Lei 11.343/06 (Fato III) e do artigo 273, §1º-A e §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90 (Fato V), à luz do artigo 69 do Código Penal, conforme se extrai da narrativa fática exposta na denúncia de mov. 58.1, *in verbis*:

“Fato I:

No dia 07 de dezembro de 2022, por volta das 18h20min, na Rua Primeiro de Maio, nº 295, Bairro Xaxim, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado VAGNER DOS SANTOS BARBOSA, com vontade e consciência, desobedeceu ordem legal de funcionário público, consistente em empreender fuga, visando obstar a abordagem dos policiais





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

civis Eliseu Ariveraldo Dos Santos Prevedello e Hemio William Brito, enquanto eles estavam no local para dar cumprimento ao Mandado de Prisão nº 001411227-22 expedido pela 12ª Vara Criminal de Curitiba/PR, em desfavor do denunciado.

Fato II:

“Em seguida, durante a a abordagem, o denunciado VAGNER DOS SANTOS BARBOSA, com vontade e consciência, ofereceu vantagem indevida, consistente na entrega de 01 automóvel chevrolet Camaro, de cor branca, de placas ETH0A73, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aos policiais civis Eliseu Ariveraldo Dos Santos Prevedello e Hemio William Brito, para determiná-los a omitir ato de ofício, qual seja, deixar de cumprirem seu mandado de prisão, perguntando 'dizendo que gostaria de conversar para saber quanto custaria para não ir preso' (cf. BOU seq. 1.2 e termo de depoimento audiovisual do policial Hemio de seq. 1.12).

Fato III:

Logo após, durante a revista pessoal ocorrida no cumprimento do mandado de prisão, nas mesmas condições de tempo e local acima narradas, o denunciado VAGNER DOS SANTOS BARBOSA, com vontade e consciência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, para consumo pessoal, 01 (um) invólucro da droga Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como 'maconha', pesando aproximadamente 0,5g (meio grama), substância esta que determina dependência física e/ou psíquica, proscrita em todo o território nacional, consoante regulamentação da Portaria SVS/MS n.º. 344/98. (cf. Item 02 do auto de exibição e apreensão de seq. 1.14, auto de constatação provisória de droga de seq. 1.21 e imagem de seq. 1.18).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Fato IV:

Momentos mais tarde, no interior do 8º Distrito Policial, situado na Rua Omílio Monteiro, nº 384, Bairro Fanny, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, durante os procedimento adminsitrativos, o denunciado VAGNER DOS SANTOS BARBOSA, com vontade e consciência, ofereceu vantagem indevida, consistente na entrega de 01 automóvel chevrolet Camaro, de cor branca, de placas ETH0A73, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao Delegado de Polícia Silas Roque dos Santos, para determiná-lo a omitir ato de ofício, qual seja, deixar de cumprir seu mandado de prisão (cf. BOU seq. 1.2, termos de depoimento audiovisual de seq. 1.10 e 1.12, vídeo de seq. 1.13 – a partir do minuto 06, e matéria jornalística com vídeo do momento do ofereciento <https://www.bandab.com.br/curitiba/homem-e-presos-em-flagrante-apos-tentar-subornar-delegado-com-um-camaro/>).

Fato V:

Em seguida, durante os procedimento adminsitrativos de revista veicular, no interior do 8º Distrito Policial, situado na Rua Omílio Monteiro, nº 384, Bairro Fanny, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, durante os procedimento adminsitrativos, o denunciado VAGNER DOS SANTOS BARBOSA, com vontade e consciência, tinha em depósito para a venda, medicamentos utilizados na área de saúde para ganho de massa muscular, conhecidos como 'anabolizantes', quais sejam, 05 (cinco) ampolas de 'Enabolic Testosterone Enanthate 250mg' contendo 1ml (um mililitro); 01 (um) frasco de 'Testosterone Enanthate Pharma Teste E300, 300mg/ML' e 02 (dois) frascos de 'Trembolone Acetate Pharma Trem A100, 100mg/ML', (cf. Item 03 do auto de exibição de seq. 1.14 e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

imagens de seq. 1.16), todos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, uma vez que se trata de medicamento cuja venda no Brasil é proibida, e de procedência ignorada."

O inquérito policial foi instaurado mediante lavratura de auto de prisão em flagrante (mov. 1.1).

Em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (movs. 24.1 e 25.1).

A denúncia (mov. 58.1) foi recebida em 20/12/22 (mov. 62.1).

O acusado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (mov. 98.1), razão pela qual foi considerada suprida a sua citação (mov. 104.1).

Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas com a denúncia, uma testemunha e uma informante arroladas pela defesa e, ao final, o réu foi interrogado (mov. 141). Na mesma oportunidade, a defesa desistiu da oitiva de 01 testemunha e o Ministério Público desistiu da confecção de laudo pericial nas substâncias, em tese, anabolizantes apreendidas, o que foi, sucessivamente, homologado e deferido pelo Juízo (mov. 142.1).

A prisão preventiva decretada em desfavor do acusado foi revogada e substituída por medidas cautelares menos gravosas, dentre elas a monitoração eletrônica (mov. 145.1).

Em suas alegações finais apresentadas na forma de memoriais (mov. 154.1), o ilustre representante do Ministério Público destacou a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. No mérito, pleiteou a parcial





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

procedência da denúncia, a fim de condenar o acusado nas sanções do artigo 333, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (Fatos II e IV), mas absolvê-lo da imputação dos crimes tipificados no artigo 330 do Código Penal (Fato I), no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (Fato III) e no artigo 273, §1º-A e §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8072/90 (Fato V), com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Ao final, teceu comentários acerca do procedimento dosimétrico.

Por sua vez, a douta defesa, em suas alegações finais apresentadas na forma de memoriais (mov. 164.1), requereu a improcedência da denúncia no que tange o delito de desobediência (Fato I), para o fim absolver o acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, considerando que o cumprimento forçado de ordem legal emanada por funcionário público torna atípica a conduta do réu; pugnou pela absolvição do réu quanto ao crime de corrupção ativa (Fato II), com fulcro no artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar, indene de dúvidas, todas as circunstâncias da suposta vantagem indevida narrada na denúncia; pleiteou a absolvição do acusado com relação ao crime de posse de drogas para consumo pessoal (Fato III), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, eis que ausentes materialidade do crime e justa causa para o processamento da ação; defendeu o reconhecimento de nulidade absoluta do auto de prisão em flagrante pelo delito de corrupção ativa narrado no Fato IV da exordial acusatória, para o fim de absolver o acusado Vagner dos Santos Barbosa, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação às garantias que constituem elemento essencial do ato (interrogatório perante a Autoridade Policial); subsidiariamente, pleiteou a improcedência da denúncia no que tange o delito de corrupção ativa (Fato IV), para o fim absolver o acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que decorreu de flagrante preparado, o que tornou atípica a conduta; em caso de condenação pelo Fato IV, requereu o reconhecimento da atenuante relativa à confissão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

espontânea, para o fim de atenuar a pena intermediária durante a dosimetria da pena do acusado; pugnou pela improcedência da denúncia quanto ao delito de venda de anabolizantes (Fato V), para o fim absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, haja vista que inexistem provas suficientes e aptas a apontar a tipicidade do delito; ao final, à luz do princípio da correlação entre acusação e sentença e do dispositivo do sistema acusatório, pugnou pela absolvição do acusado com relação aos delitos descritos nos Fatos I, III e V da exordial acusatória, uma vez que o próprio órgão acusador entendeu que as provas produzidas em Juízo não foram suficientes a ensejar um édito condenatório.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação:

2.1. Preliminarmente:

Arguiu a douta defesa a nulidade absoluta do auto de prisão em flagrante, pelo delito de corrupção ativa, narrado no Fato IV da exordial acusatória, para o fim de absolver o acusado nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação às garantias que constituem elemento essencial do ato, qual seja, o interrogatório perante a Autoridade Policial.

Razão assiste à defesa.

Isso porque, embora a Autoridade Policial qualifique o vídeo de mov. 1.13 como sendo uma "conversa informal", não existe a possibilidade de desrespeitar os direitos constitucionais do investigado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

E cabe ressaltar que não se trata apenas da valoração do ato como sendo interrogatório ou conversa informal, mas sim da preservação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, estampados na constituição federal em seu artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe: *o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;*

Ainda como se viu, não foi assegurado ao réu sequer o direito a consultar o seu advogado, já constituído à época, nos termos do artigo 7º, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia.

E não há que se falar que tais direitos devem ser preservados apenas em sede de interrogatório formal. Isso porque o próprio delegado, em sede judicial, se expressou, em determinado momento, como se o ato fosse um interrogatório propriamente dito, eis que aduziu que, assim que o acusado foi apresentado em delegacia, ele já foi para seu gabinete, momento em que apresentou a ele os fatos objetos da investigação e **informou que iriam promover o interrogatório dele**, sendo que, logo na sequência, ele perguntou o que seria possível fazer, dizendo que queria conversar e que fizesse uma proposta a ele.

Ao mais, embora o inquérito policial seja considerado um procedimento administrativo informativo, com natureza inquisitiva, a Constituição Federal preservou determinados direitos ao investigado/indiciado, dentre eles o já mencionado direito ao silêncio e à não autoincriminação. Tanto que, sendo tênue, no presente caso, a diferenciação entre um interrogatório formal e uma "conversa informal", por óbvio que referidas garantias não devem ser afastadas. Nesse mesmo sentido, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 33711/SP (informativo 944):

Reclamação. 2. Alegação de violação ao entendimento firmado nas Arguições de Descumprimento de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Preceitos Fundamentais 395 e 444. Cabimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deu sinais de grande evolução no que se refere à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas. No julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl 1.880, em 23 de maio de 2002, o Tribunal assentou o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízos resultantes de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante erga omnes das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado 3. **Reclamante submetido a “entrevista” durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Direito ao silêncio e à não autoincriminação. Há a violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, estabelecidos nas decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444, com a realização de interrogatório forçado, travestido de “entrevista”, formalmente documentado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual não se oportunizou ao sujeito da diligência o direito à prévia consulta a seu advogado e nem se certificou, no referido auto, o direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo, nos termos da legislação e dos precedentes transcritos** 4. A realização de interrogatório em ambiente intimidatório representa uma diminuição da garantia contra a autoincriminação. O fato de o interrogado responder a determinadas perguntas não significa que ele abriu mão do seu direito. As provas obtidas através de busca e apreensão realizada com violação à Constituição não devem ser admitidas. Precedentes dos casos *Miranda v. Arizona* e *Mapp v. Ohio*, julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Necessidade de consolidação de uma





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

*jurisprudência brasileira em favor das pessoas investigadas. 5. **Reclamação julgada procedente para declarar a nulidade da "entrevista" realizada e das provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 e do art. 157, §1º, do CPP, determinando ao juízo de origem que proceda ao desentranhamento das peças.*** (Rcl 33711, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-08-2019 PUBLIC 23-08-2019) – grifei.

Assim, constata-se que houve violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação durante a realização do interrogatório do acusado, tido como sendo uma "conversa informal", além de restar clara a ausência da preservação do direito à prévia consulta de seu advogado, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e do artigo 7º, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia.

Portanto, tratando-se de provas ilícitas, que são inadmissíveis no processo por força do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, especialmente quando utilizadas como prova de acusação, declaro a inadmissibilidade da prova produzida com o vídeo de mov. 1.13, assim como das provas derivadas, como o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e circunstâncias fáticas citadas durante a colheita de prova oral, isso apenas com relação ao crime de corrupção ativa narrado no fato IV, de modo que as desconsidero na fundamentação da presente sentença, à luz do artigo 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal.

2.2. Do Mérito:

Ao réu **Vagner dos Santos Barbosa** foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 330 (Fato I), no artigo 333, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (Fatos II e IV), no artigo 28 da Lei





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

11.343/06 (Fato III) e no artigo 273, §1º-A e §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90 (Fato V), à luz do artigo 69 do Código Penal.

Todavia, entendo que a pretensão punitiva contida na denúncia deve ser julgada improcedente, conforme se passará a expor, após a devida análise da prova oral colhida. Senão, vejamos:

O delegado de polícia **Silas Roque dos Santos**, em Juízo (mov. 141.2), declarou que havia uma investigação em trâmite no 8º Distrito Policial de Curitiba, pela suposta prática, pelo acusado, dos crimes de usura, ameaça, coação no curso do processo, entre outros. Disse que, no curso daquela investigação, representaram pela prisão cautelar do acusado, uma vez que ele teria agredido as vítimas e empregado violência e grave ameaça na cobrança de valores decorrentes de empréstimos que ele havia feito a elas. Explicou que os pedidos de prisão e busca e apreensão foram deferidos pelo juízo, então iniciaram diligências para o fim de localizar e prender o acusado. Informou que, em determinado dia, sua equipe encontrou o acusado e procedeu à sua abordagem. Informou que os policiais lhe contataram e disseram que tinham prendido o réu e que ele havia feito uma proposta a eles, bem como queria conversar com o delegado. Narrou que, ciente de que eventualmente o acusado poderia lhe oferecer uma vantagem indevida, deixou a câmera gravando. Disse que, após o réu chegar em sua sala, lhe informou sobre os fatos pelos quais ele era investigado e, naquele momento, o acusado lhe fez uma proposta para que ele não fosse preso. Detalhou que o réu lhe ofereceu um veículo Camaro. Consignou que perguntou ao acusado se a proposta era no sentido de receber o veículo ofertado com o fim de não dar cumprimento ao mandado de prisão, e ele confirmou. Esclareceu que buscou não induzir o réu a fazer a proposta, mas, quando ele a fez, a recusou e deu voz de prisão a ele pelo crime de corrupção ativa. Disse que não participou do ato de prisão, mas os policiais lhe informaram que encontraram com o réu, no momento da abordagem, algumas ampolas de anabolizantes e, na delegacia, foi localizada uma substância entorpecente dentro





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

do veículo, quando os agentes foram guardá-lo. Respondeu que o acusado não lhe apresentou nenhuma receita médica referente ao anabolizante. Declarou que o réu informou que as substâncias apreendidas no veículo eram destinadas ao seu consumo. Respondeu que a quantidade de substância entorpecente era pequena, mas os anabolizantes eram em maior quantidade. Disse que, assim que o acusado foi apresentado em delegacia, ele já foi para seu gabinete, momento em que apresentou a ele os fatos objetos da investigação e informou que iriam promover o interrogatório dele, sendo que, logo na sequência, ele perguntou o que seria possível fazer, dizendo que queria conversar e que fizesse uma proposta a ele. Afirmou que, segundo os policiais que prenderam o réu, ele teria oferecido aos agentes a quantia de aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, posteriormente, o veículo Camaro, sendo que eles recusaram. Elucidou que alguns tipos de anabolizantes, para serem comercializados, demandam receita médica, mas outros não têm a venda permitida no país. Disse que não recorda qual era o tipo de anabolizante apreendido com o acusado, mas, até onde lembra, não lhe foi apresentada a receita das substâncias. Informou que só conhecia o réu pela investigação que estavam realizando. Confirmou que o oferecimento de vantagem indevida ocorreu de livre e espontânea vontade do réu, sendo que, em momento algum, o induziu a fazer uma proposta. Acrescentou que o réu disse aos policiais anteriormente que queria conversar e ver como resolver a situação, de modo que toda a iniciativa partiu dele. Informou que, pelo que se recorda, o advogado do acusado não estava presente no momento em que foi gravado o vídeo onde o acusado lhe faz a proposta. Respondeu que apenas dois policiais participaram da prisão do acusado. Disse que o réu tinha certa periculosidade, especialmente porque existiam informações de que ele possuía arma de fogo, inclusive no estabelecimento onde ele foi preso. Respondeu que não enviou uma equipe maior para dar apoio ao cumprimento do mandado porque já tinha a informação de que o réu estava se ocultando para não ser localizado, então os policiais responsáveis estavam realizando vigilância no local. Detalhou que os policiais já estavam em posse da ordem de missão policial para que cumprissem o mandado, então já estavam fazendo diligências e monitoramentos em horários alternados para localizar o réu. Destacou que apenas recorda que os agentes lhe

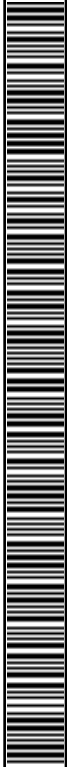




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

ligaram e informaram que haviam capturado o acusado. Relatou que os dois policiais confirmaram que o acusado ofertou vantagem indevida a eles, mas o investigador Hemio disse que para ele foi feita uma proposta do veículo. Asseverou que questionou Eliseu sobre a proposta referente ao veículo, mas ele disse que não estava próximo no momento em que ocorreu. Contou que não orientou os policiais a darem voz de prisão em flagrante para ele em razão da corrupção, pois o ato era indiferente, uma vez que ele já estava preso por força de mandado. Esclareceu que a voz de prisão por corrupção, no local em que o mandado de prisão foi cumprido, não faria diferença, pois, independente de o réu lhe fazer a oferta, uma vez que ele já havia feito para seus policiais, o indiciaria pelo crime da mesma forma. Declarou que, no momento do vídeo, ainda não havia iniciado formalmente o ato de interrogatório, mas, nos interrogatórios dos dois procedimentos de investigação, ele foi informado sobre seus direitos constitucionais. Disse que não realizam cerceamento de defesa e sempre garantem os direitos do investigado, sendo que, na sequência do ato, o advogado compareceu e acompanhou a situação. Acrescentou que, salvo engano, aguardou a chegada do defensor para iniciar o interrogatório. Respondeu que tem certeza de que o policial Eliseu lhe telefonou e contou a respeito do oferecimento da vantagem indevida, por parte do réu. Disse que acredita que o acusado foi apresentado em delegacia por volta das 18h00. Confirmou que o réu chegou à delegacia e foi direto para sua sala. Informou que o horário que aparece na gravação é o horário em que ela efetivamente foi realizada. Disse que lembra que houve habilitação de advogado nos autos de investigação originários. Informou que, caso o acusado comparecesse à delegacia e houvesse mandado de prisão em face dele, certamente daria o cumprimento. Questionado se soube quem vazou o vídeo do acusado, disse que não sabe, mas confirmou que acabou tendo uma repercussão midiática sobre o fato. Respondeu que não tinha nenhum interesse na divulgação do vídeo.

A seu turno, o policial civil **Hemio Willian Britos**, ouvido em Juízo (mov. 141.1), declarou que sua equipe estava com um mandado de prisão para ser cumprido em desfavor do réu, então se deslocaram até o Bairro Xaxim,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

onde o acusado possuía um comércio de embutidos. Declarou que avistou o acusado sentado em frente ao local, junto a um veículo que já estavam monitorando há vários dias. Informou que, ao verem o acusado, proferiram voz de prisão, sendo que ele tentou fugir, mas prontamente o detiveram. Consignou que, ciente do mandado de prisão, o réu ofereceu uma quantia em dinheiro ou o veículo Camaro dele. Declarou que seu colega Eliseu ligou para o delegado, informando que já haviam prendido o réu e que ele estava lhes oferecendo vantagem indevida para não ser preso. Narrou que conduziram o acusado ao 8º distrito e, lá estando, ele também ofereceu o Camaro ao delegado, momento em que a autoridade policial deu voz de prisão a ele por corrupção. Respondeu que o mandado de prisão foi expedido em razão de investigação do crime de usura, supostamente praticado pelo denunciado. Detalhou que o acusado estava ameaçando as vítimas com arma, tanto que elas tiveram que sair de Curitiba. Questionado se a equipe teve dificuldade em cumprir o mandado de prisão, disse que já foram ao local da prisão por outras vezes e em horários alternados, mas não o encontraram. Acrescentou que foi ao local por cerca de 04 (quatro) vezes antes de o encontrarem. Disse que foi o responsável por dar a voz de prisão e que o réu levantou de onde estava e tentou correr, mas conseguiu segurá-lo pela camiseta. Informou que mandou o réu deitar, mas ele apenas o fez depois de muita insistência. Relatou que o acusado conseguiu correr aproximadamente 10m (dez metros) de distância. Detalhou que seu colega estava um pouco mais atrás no momento em que deu voz de prisão ao réu e talvez por isso não o viu segurando o denunciado pela camiseta. Respondeu que o oferecimento de vantagem indevida aconteceu em via pública. Questionado se o acusado especificou qual valor lhes daria, disse que ele comentou a respeito do valor do Camaro, que valia cerca de 200.000,00 (duzentos mil reais). Disse que o réu perguntava o tempo todo se havia a possibilidade de conversarem, que possuía o Camaro e que tinha dinheiro, tudo no sentido de não cumprirem o mandado. Declarou que foi seu colega que ligou para o delegado. Narrou que foi dirigindo o Camaro, mas antes disso o réu lhe disse que não sabia onde estava a chave e só depois de muita insistência a entregou. Relatou que encontrou, dentro do veículo do acusado, ampolas de anabolizantes. Disse que, na busca pessoal ao





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

réu, seu colega encontrou pequena quantidade de maconha, mas o acusado não informou a que ela se destinava, bem como não tinha apetrechos de usuário. Afirmou que havia cerca de quatro ou cinco frascos de anabolizante no carro e que o acusado lhes informou que estava usando tais substâncias em conjunto com atividade física. Respondeu que o réu não lhe apresentou receita médica referente às substâncias. Detalhou que os anabolizantes foram encontrados próximo ao câmbio do automóvel. Consignou que o acusado estava com a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) em espécie e que ele disse que tal valor era do seu comércio, onde ele vende embutidos e queijo, sendo que a esposa dele e ele trabalham lá. Confirmou que o réu disse que fazia a compra e venda de veículos. Afirmou que presenciou o réu oferecendo a vantagem ilícita ao delegado, consistente em oferecer a ele o carro para ser solto. Confirmou que, depois do oferecimento para o delegado, foi dada voz de prisão a ele. Relatou que o réu foi interrogado posteriormente quanto à prática da corrupção na frente do delegado e que naquele momento não havia advogado constituído. Questionado sobre o que o acusado disse no interrogatório, declarou que ele apenas relatou que não queria ser preso. Informou que a gravação do acusado oferecendo vantagem ilícita foi anterior ao interrogatório. Disse que, durante o interrogatório, estava um advogado. Informou que não conhecia o acusado anteriormente. Questionado se o réu era considerado um alvo perigoso, disse que acredita que sim. Declarou que o acusado foi sozinho na viatura com Eliseu, sendo que isso é comum por não existirem policiais suficientes. Informou que ligou para o delegado e disse a ele que estavam conduzindo o réu. Detalhou que, por falta de policiais, às vezes o mandado é cumprido sem apoio de outras equipes. Relatou que não ligou para o delegado com o fim de solicitar apoio. Respondeu que, mesmo após segurar a camiseta do acusado, ele tentou prosseguir com a fuga, dando mais alguns passos, sendo que seu colega presenciou este fato. Explicou que o acusado parou, pois deu voz de prisão e o puxou. Informou que pediram para o réu deitar e não foram atendidos, mas depois ele sentou, oportunidade em que pegou as algemas. Afirmou que, a partir do momento em que o réu sentou, ele passou a obedecer às ordens. Disse que levou o acusado junto ao seu colega para a viatura. Consignou que a proposta





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

de vantagem indevida foi feita durante o deslocamento para a viatura. Informou que o réu lhe falou sobre a vantagem, mas não sabe se seu colega ouviu. Disse que o réu ofertou o Camaro ou dinheiro, mas não pontuou uma quantia específica. Questionado sobre o motivo de não ter dado voz de prisão ao réu após a corrupção ativa, explicou que ligou para o delegado e informou o fato a ele, sendo que foram instruídos a levá-lo até a delegacia para que fosse interrogado. Mencionou que foi seu colega que ligou para o delegado. Ressaltou que o delegado falou somente para conduzir o réu à delegacia. Disse que ouviu o delegado informando ao réu seu direito de ficar em silêncio. Informou que não sabe qual é o ato realizado pelo delegado que precedeu o interrogatório. Relatou que acredita que o réu não sabia que estava sendo filmado durante o ato anterior ao interrogatório. Elucidou que não tinha ciência de que o réu já tinha advogado constituído. Disse que a apreensão do Camaro ocorreu por ordem do delegado. Explicou que acredita que o dinheiro apreendido com o réu seja dos carros que ele vendia ou do comércio de queijos dele. Informou que acredita que a substância ilícita apreendida foi maconha, em pequena quantidade. Narrou que não levantou informações a respeito de venda de droga ou anabolizante por parte do réu. Informou que o réu disse à equipe que estava usando anabolizantes para emagrecer e ganhar massa muscular. Disse que não recorda o horário em que cumpriu o mandado. Declarou que não se recorda de o réu ter sido intimado para ser interrogado. Confirmou que o número de telefone 32127107 é de uso do 8º Distrito Policial de Curitiba. Relatou que não lembra de ter encaminhado intimação para interrogatório do acusado.

Por sua vez, o policial civil **Eliseu Ariveraldo dos Santos Prevedello**, em Juízo (mov. 141.6), declarou que, no dia dos fatos, localizaram o acusado e foram cumprir o mandado de prisão contra ele. Explicou que, ao cumprirem o mandado, o réu lhes ofertou benefícios com o fim de que não o levassem preso. Narrou que encontrou o acusado após uma investigação, que tentava buscar o paradeiro dele. Elucidou que encontraram o réu em uma casa de queijo de sua propriedade, sendo que, quando a equipe visualizou o carro dele no comércio, ficaram esperando para ver se ele também estava no local.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Destacou que, no início, o acusado quis se evadir do local e foi contido pelo seu colega. Respondeu que o réu percorreu uma curta distância, mas logo parou. Informou que o acusado deu cerca de três passos na calçada e depois parou diante da voz de prisão. Acrescentou que o réu parou de andar, pois falaram com ele e ele obedeceu a voz de prisão. Explicou que, após a prisão, o acusado sentou em uma mureta que havia no local e explicaram a ele o motivo de estarem lá. Narrou que, quando o acusado foi para dentro da viatura descaracterizada, a esposa dele foi até o vidro, oportunidade em que ele pediu a ela que ligasse para seu advogado. Consignou que o réu lhes ofereceu dinheiro e, por isso, ligaram para o delegado e informaram a situação. Detalhou que disse ao réu que somente estava ali para cumprir o mandado de prisão e tudo que ele quisesse falar poderia ser dito diretamente à autoridade policial. Respondeu que o réu ofereceu dinheiro, mas não especificou o valor. Confirmou que a oferta era para que os policiais não cumprissem o mandado. Disse que se afastou por um momento e só presenciou o oferecimento do carro em delegacia. Informou que, no momento da oitiva do acusado, ele fez a proposta ao delegado. Disse que não recorda se o acusado ofereceu a vantagem ao delegado antes ou durante o interrogatório. Consignou que o acusado ofereceu o veículo dele, que segundo ele valia R\$200.00,00 (duzentos mil reais). Declarou que foi encontrada uma pequena quantidade de droga com o réu, mas não lembra qual. Disse que, nos mandados de busca, havia três endereços diferentes, sendo que se deslocou para um deles, que era a residência do acusado. Narrou que três equipes participaram da busca. Relatou que acredita que as substâncias apreendidas com o réu eram para uso próprio. Respondeu que não conhecia o réu anteriormente à ocorrência. Confirmou que participou da investigação que ensejou a prisão do réu. Disse que, fora o dia da prisão, já esteve no comércio do acusado anteriormente e que fez relatório sobre isso. Informou que estavam fazendo campana para encontrar o acusado. Declarou que não obteve nenhuma informação, seja por meio de terceiros ou de interceptação telefônica, que indicasse que o acusado estaria no comércio no dia do cumprimento do mandado. Acrescentou que encontraram o acusado somente realizando campana. Consignou que todas as vezes que foi até os endereços do réu, estava em posse do mandado. Ressaltou que em todas as





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

vezes que foi até o estabelecimento do acusado, ele não estava. Disse que só estava com um colega no dia do cumprimento. Informou que deu voz de prisão ao réu junto ao seu colega. Respondeu que foi o responsável por fazer a guarda do réu na viatura, para garantir que ele não fugisse. Disse que permitiu que a esposa do acusado conversasse com ele na viatura, por meio da janela. Relatou que não deu voz de prisão ao réu pelo crime de corrupção ativa na rua, pois já estavam cumprindo um mandado e de qualquer forma ele já seria preso. Declarou que já havia avisado o delegado sobre a oferta feita pelo acusado. Consignou que o réu foi muito objetivo no oferecimento da vantagem, de modo que pediu para sua esposa ligar para seu advogado e para trazer o dinheiro. Acrescentou que o acusado não mencionou um valor específico, porque não deu sequência ao assunto. Narrou que não conversou com o advogado do réu. Confirmou que foi informado ao acusado o seu direito de permanecer em silêncio. Disse que lembra que existiam anabolizantes dentre as apreensões. Relatou que o número 32127107 se refere ao seu antigo Whatsapp Business. Afirmou que costuma enviar para os advogados, via Whatsapp, intimações para os investigados. Mencionou que, à época, o referido número telefônico era de seu uso. Confirmou que foi o responsável por encaminhar o réu à delegacia, conduzindo a viatura. Confirmou que, ao chegar à delegacia, imediatamente encaminhou o réu à sala do delegado.

Fabricio Perdona Bem, testemunha arrolada pela defesa, em Juízo (mov. 141.3), relatou que é médico, sendo que atua na medicina do esporte e frequenta algumas academias. Relatou que, em uma das academias, o personal indicou o acusado para iniciar um acompanhamento. Detalhou que o réu foi em uma consulta no dia 10.05.2022 e desde então estavam fazendo acompanhamento. Explicou que solicitou ao réu a realização de exames médicos, os quais foram feitos no dia 04.05.2022. Narrou que passou uma dieta ao acusado, atividade física e uma receita para equilibrar os níveis hormonais do réu e também para redução de peso e ganho de massa magra. Respondeu que receitou ao acusado a medicação Durateston, que é um hormônio para aumentar a testosterona. Contou que também receitou ao réu um esteroide anabólico para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

queima de massa de gordura. Confirmou que toda essa medicação passada estava sendo devidamente acompanhada. Informou que o réu só esteve uma vez em seu consultório, então não conseguiu dar continuidade ao tratamento. Declarou que o tratamento inicial seria de dois meses, mas depois o réu fez manipulado em farmácia e acabou se estendendo por quatro meses. Relatou que passou uma receita por Whatsapp para o acusado. Relatou que nunca soube que o réu estivesse vendendo os medicamentos prescritos. Declarou que as substâncias descritas na denúncia são proibidas no Brasil e não usa em seu consultório. Acrescentou que só utiliza os medicamentos que podem ser comprovados em farmácias legalizadas. Respondeu que não prescreveu as substâncias da denúncia para o réu, nem para ninguém. Disse que não sabe dizer se a quantidade descrita na denúncia é compatível com o uso, pois não trabalha com este tipo de medicamento. Esclareceu que Durateston é um blend de quatro tipos de testosterona de ação rápida e lenta. Consignou que o Elanthate não é usado no Brasil e é só um tipo de testosterona. Narrou que falou para o acusado, quando estavam na academia, para ele ir até o consultório, mas ele não foi. Consignou que o acusado pediu a receita com a promessa de que voltaria ao consultório, por isso a emitiu.

A informante **Likareen Cassiana Machado dos Santos**, em Juízo (mov. 141.4), relatou que estava presente no dia do cumprimento do mandado do réu e que isso ocorreu em frente ao seu sacolão. Disse que havia dois policiais cumprindo o mandado. Respondeu que o acusado estava sentado em frente ao comércio antes de ser preso. Confirmou que seu sacolão funcionava no endereço colacionado ao mov. 137.1. Elucidou que o acusado estava sentado atrás de uma árvore, em uma mureta existente na casa. Declarou que estava atrás do caixa no momento da prisão, mas ouviu gritos de “para, para, para” e acha que o acusado tentou fugir para dentro do sacolão naquela hora. Informou que, quando saiu do sacolão, ele já estava algemado e detido. Respondeu que a prisão ocorreu por volta de 18h15. Informou que acompanhou o réu ser levado. Relatou que ligou para a defesa do acusado por volta de 18h40. Informou que não ouviu o acusado ofertando o Camaro ou dinheiro aos policiais. Explicou que





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

o réu estava tentando entender o motivo de ser preso, por isso fazia perguntas aos policiais. Narrou que os agentes não disseram ao réu se sua prisão era preventiva ou em flagrante, apenas que o delegado conversaria com ele. Narrou que o defensor do acusado lhe disse que estava a caminho da delegacia e que era para o acusado aguardar sua chegada. Confirmou que a defesa pediu para que conversasse com um dos policiais para saber o que estava acontecendo. Disse que conversou com um policial que não era careca, mas ele não quis falar nada sobre a prisão. Declarou que o réu ficou ciente de que seu defensor iria encontrá-lo na delegacia, pois o avisou. Respondeu que não sabia que seu marido tomava testosterona. Confirmou que o acusado fazia academia e que ele foi em alguns médicos para poder tomar vitaminas, segundo ele. Confirmou que o réu fumava maconha, mas não vendia. Relatou que nunca viu o acusado vendendo hormônios e não sabe de quem ele comprava.

Ao fina, o acusado **Wagner dos Santos Barbosa**, em seu interrogatório judicial (mov. 141.5), confirmou que os policiais chegaram em frente ao seu sacolão e lhe deram voz de prisão, então perguntou o que estava acontecendo. Explicou que os agentes apenas lhe falaram que estava preso, mas não mostraram o mandado. Informou que lhe mandaram deitar, mas não deitou. Declarou que sentou em uma mureta e, novamente, os policiais falaram que ele estava preso e que se quisesse conversar o delegado estaria lhe esperando. Relatou que um dos policiais lhe colocou na viatura enquanto o outro ficou esperando para pegar a chave do Camaro com sua esposa. Informou que levaram o veículo até a delegacia, sendo que sua esposa tentou falar com seu advogado, mas foi conduzido para outra delegacia, não a que informaram à sua esposa. Disse que em momento algum fugiu dos policiais. Negou que tivesse perguntado aos policiais quanto custaria para não ir preso, mas falou para o delegado. Informou que para os policiais não ofereceu nada, pois eles lhe falavam a todo momento que o delegado estava lhe esperando e que lá ele poderia conversar. Disse que não entende o motivo pelo qual os policiais falaram que receberam uma proposta. Confirmou que no dia em que foi preso estava com uma porção de maconha, que havia pegado para seu consumo. Informou que havia seda





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

junto à substância. Confirmou que, na delegacia, ofereceu seu Camaro para o delegado, com o fim de ser solto. Disse que, quando chegou para conversar com o delegado, ele não lhe informou sobre seus direitos constitucionais. Confirmou que, no outro inquérito policial, foi ouvido na presença de seu advogado. Declarou que se estivesse na presença do seu advogado não teria oferecido a vantagem ilícita, pois teria sido instruído. Respondeu que tinha uma receita dos anabolizantes, entregue pelo Dr. Fabrício após uma consulta com ele. Detalhou que aplicava 1,5ml de anabolizante a cada três dias. Informou que só se consultou com Dr. Fabrício uma vez, mas o via na sua academia. Disse que a receita foi entregue pelo médico através do Whatsapp e que comprou os anabolizantes na farmácia. Disse que dentro de sua academia as pessoas vendiam os anabolizantes que foram apreendidos em seu carro. Declarou que comprou anabolizantes mais fracos de Fabrício. Mencionou que, em algumas semanas, quando estava bem psicologicamente, tomava os anabolizantes de forma correta, mas quando estava triste evitava. Disse que quem bebe não pode tomar os anabolizantes. Declarou que nunca vendeu os anabolizantes. Respondeu que não fugiu dos policiais e que estava sentado em uma mureta, então, quando os agentes chegaram com vestimentas normais, levou um susto. Relatou que, quando chegou à delegacia, foi direto para a sala do delegado, sendo que não o deixaram esperar seu advogado. Ressaltou que o delegado não lhe falou nada sobre seu direito de aguardar o advogado ou de permanecer em silêncio. Respondeu que em momento algum o delegado lhe advertiu de que o fato estava sendo gravado. Informou que na semana de sua prisão havia tomado uma dose do anabolizante. Detalhou que tomou o anabolizante pela última vez uma semana antes do dia 7 de dezembro. Disse que foi encaminhado ao IML para fazer exame de sangue após dois meses da prisão.

2.2.1. Da ausência de provas suficientes para a condenação:

A) do crime de desobediência narrado no Fato I:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Com relação ao Fato I da denúncia, nota-se que inexistem nos autos, provas suficientes capazes de fundamentar a condenação do réu pela prática do crime de desobediência.

Isso porque o acusado, em Juízo, negou a prática do crime.

A informante **Likareen**, a seu turno, afirmou que acompanhou a prisão do acusado e disse que, naquela oportunidade, estava atrás do caixa no momento da prisão, mas ouviu gritos de “para, para, para” e acha que o acusado tentou fugir para dentro do sacolão naquela hora. Aduziu também que, quando saiu do sacolão, ele já estava algemado e detido.

Ou seja, da sua narrativa, prova para condenação segura não se extrai, posto que não necessariamente acompanhou o exato momento da voz de prisão emanada pelos policiais civis. Aliás, assim que saiu do estabelecimento após ouvir os gritos de “para”, provavelmente segundos depois, notou que o acusado já estava detido e algemado.

Os policiais, como destacado pelo ilustre representante do *parquet*, divergiram em suas versões judiciais. Nesse sentido, tem-se que o policial Eliseu destacou que, no início, o acusado quis se evadir do local, sendo que ele andou cerca de três passos na calçada e depois **parou diante da voz de prisão**. Reforçou, aliás, que o réu parou de andar, **pois falaram com ele e ele obedeceu a voz de prisão**.

Por outro lado, o policial Hemio salientou que foi o responsável por dar a voz de prisão e que o réu levantou de onde estava e tentou correr, mas conseguiu segurá-lo pela camiseta. Informou que mandou o réu deitar, mas ele apenas o fez depois de muita insistência. Argumentou que, mesmo após segurar a camiseta do acusado, ele tentou prosseguir com a fuga, dando mais alguns passos, sendo que seu colega presenciou este fato. Explicou que o acusado parou, pois deu voz de prisão e o puxou. Informou que pediram para o réu deitar





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

e não foram atendidos, mas depois ele sentou, oportunidade em que pegou as algemas.

Ou seja, da narrativa dos policiais civis observa-se nítida divergência, o que enfraquece a prova da acusação e fortalece, por outro lado, a dúvida acerca da prática do crime pelo acusado.

Ademais, o delegado de polícia Silas não presenciou o ato e em Juízo nada pôde relatar.

Portanto percebe-se que a prova produzida em Juízo é insuficiente para corroborar os elementos indiciários produzidos com a investigação policial quanto ao crime de desobediência.

B) do crime de corrupção ativa narrado no Fato II:

Com relação ao Fato II da denúncia, nota-se que inexistem nos autos provas suficientes capazes de fundamentar o pleito condenatório do crime de corrupção ativa.

Isso porque o acusado, em Juízo, negou a prática do crime.

A informante **Likareen**, por sua vez, afirmou que acompanhou a prisão do acusado e disse que não ouviu ele ofertando o Camaro ou dinheiro aos policiais, mas apenas estava tentando entender o motivo de ser preso, por isso fazia perguntas. Narrou, ainda, que os agentes não disseram ao réu se sua prisão era preventiva ou em flagrante, mas apenas que o delegado conversaria com ele.

O delegado de polícia **Silas** não presenciou o ato, mas alegou que os policiais civis que cumpriram o mandado de prisão lhe contataram e disseram que tinham prendido o réu e que ele havia feito uma proposta a eles,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

bem como queria conversar com o delegado. Afirmou que, segundo eles, o réu teria oferecido aos agentes a quantia de aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, posteriormente, o veículo Camaro, sendo que eles recusaram. Relatou que os dois policiais confirmaram que o acusado ofertou vantagem indevida a eles, mas o investigador Hemio disse que para ele foi feita uma proposta do veículo. Asseverou que questionou Eliseu sobre a proposta referente ao veículo, mas ele disse que não estava próximo no momento em que ocorreu. Contou que não orientou os policiais a darem voz de prisão em flagrante para ele em razão da corrupção, pois o ato era indiferente, uma vez que ele já estava preso por força de mandado. Esclareceu que a voz de prisão por corrupção, no local em que o mandado de prisão foi cumprido, não faria diferença, pois, independente de o réu lhe fazer a oferta, uma vez que ele já havia feito para seus policiais, o indiciaria pelo crime da mesma forma.

Por sua vez, o policial o policial civil **Hemio** declarou que o réu ofereceu uma quantia em dinheiro ou o veículo Camaro dele. Declarou que seu colega Eliseu ligou para o delegado, informando que já haviam prendido o réu e que ele estava lhes oferecendo vantagem indevida para não ser preso. Aduziu que o oferecimento de vantagem indevida aconteceu em via pública. Questionado se o acusado especificou qual valor lhes daria, disse que ele comentou a respeito do valor do Camaro, que valia cerca de 200.000,00 (duzentos mil reais). Disse que o réu perguntava o tempo todo se havia a possibilidade de conversarem, que possuía o Camaro e que tinha dinheiro, tudo no sentido de não cumprirem o mandado. Informou que o réu lhe falou sobre a vantagem, mas não sabe se seu colega ouviu. Disse que o réu ofertou o Camaro ou dinheiro, mas não pontuou uma quantia específica. Questionado sobre o motivo de não ter dado voz de prisão ao réu após a corrupção ativa, explicou que ligou para o delegado e informou o fato a ele, sendo que foram instruídos a levá-lo até a delegacia para que fosse interrogado.

Outrossim, o policial civil **Eliseu** argumentou que o réu lhes ofereceu dinheiro e, por isso, ligaram para o delegado e informaram a situação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Detalhou que disse ao réu que somente estava ali para cumprir o mandado de prisão e tudo que ele quisesse falar poderia ser dito diretamente à autoridade policial. Respondeu que o réu ofereceu dinheiro, mas não especificou o valor. Confirmou que a oferta era para que os policiais não cumprissem o mandado. Relatou que não deu voz de prisão ao réu pelo crime de corrupção ativa, na rua, pois já estavam cumprindo um mandado e de qualquer forma ele já seria preso. Declarou que já havia avisado o delegado sobre a oferta feita pelo acusado. Consignou que o réu foi muito objetivo no oferecimento da vantagem, de modo que pediu para sua esposa ligar para seu advogado e para trazer o dinheiro. Acrescentou que o acusado não mencionou um valor específico, porque não deu sequência ao assunto.

Note-se que, quanto aos trechos dos depoimentos acima transcritos, observa-se algumas divergências, pontualmente destacadas pela douda defesa. Nesse sentido, o policial Eliseu apenas menciona sobre a existência de uma proposta de vantagem indevida em pecúnia, tendo argumentado, ainda, que o réu pediu para sua esposa ligar para seu advogado e para trazer o dinheiro.

Por outro lado, o policial **Hemio** declarou que o réu ofereceu uma quantia em dinheiro **ou o veículo Camaro dele**. E após ser questionado se o acusado especificou qual valor lhes daria, disse que ele comentou a respeito do valor do Camaro, que valia cerca de 200.000,00 (duzentos mil reais).

O delegado de polícia Silas, a seu turno, destacou a existência de uma proposta pelo réu e de um pedido de conversa consigo. Quanto à proposta, salientou que o réu teria oferecido aos agentes a quantia de aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, posteriormente, o veículo Camaro, mas eles recusaram.

Ou seja, há divergências entre os depoimentos e, inclusive, com o narrado na denúncia, que apenas atesta que a suposta vantagem indevida





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

se constituiu *na entrega de 01 automóvel chevrolet Camaro, de cor branca, de placas ETH0A73, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).*

Há, também, a descrição do boletim de ocorrência de mov. 1.2, que apresenta a seguinte descrição: *"antes de entrar na viatura Vagner falou para a equipe que gostaria de conversar no sentido de saber quanto custaria para não ir preso".*

Não se pode desprezar, ainda, o depoimento inquisitorial do policial Eliseu (mov. 1.10), no qual afirma que o acusado pediu para conversar e perguntou quanto seria para não ir preso, oportunidade em que afirmou que estavam no local para cumprir o mandado de prisão e que qualquer outra conversa deveria se dar com a Autoridade Policial. Aliás, o próprio delegado questiona se houve o oferecimento de vantagem em dinheiro, tendo o policial afirmado que o réu não havia falado de nenhum valor específico. Questionado novamente pelo delegado se o réu havia oferecido qualquer tipo de vantagem indevida, seja dinheiro ou mesmo bens, novamente o policial negou, apenas destacando o pedido de uma conversa para tratar da possibilidade de não ser preso. Aduziu, por outro lado, que seu parceiro disse que o réu havia oferecido o carro a ele.

Por outro lado, o policial Hemio, em sede inquisitorial (mov. 1.12), inicialmente argumentou que o réu perguntou se poderiam conversar e qual seria o valor para não ser preso, tendo respondido a ele que estavam no local para cumprir o mandado de prisão e, portanto, conduziram ele até a delegacia para conversar com o delegado. Posteriormente, após indagado pelo delegado, afirmou que o réu chegou a oferecer o Camaro para não ser preso.

Assim, valoradas todas as provas e elementos indiciários colacionados aos autos, sobreveio a dúvida sobre se o acusado efetivamente cometeu o crime de corrupção ativa narrado no fato II da denúncia.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Isso porque, como se viu, o conjunto probatório não foi unânime e apresentou divergências, como o tipo de vantagem indevida (dinheiro ou veículo) ou se esta seria apenas concretizada em delegacia, perante a Autoridade Policial.

Tanto é que existe a possibilidade, como se viu, de que o acusado, quando preso, tenha **perguntado** – e não oferecido vantagem indevida – sobre a possibilidade de realizar uma proposta para não preso, inclusive questionado quanto custaria, sendo informado pelos policiais, então, que deveria **conversar** apenas com o delegado de polícia. Ou seja, **nessa narrativa**, constata-se que não houve o oferecimento de vantagem indevida em si, ou mesmo promessa, posto que, apesar de tratar-se de crime formal, com a consumação do delito no exato momento da prática de um dos verbos núcleos do tipo (oferecer ou prometer), a suposta vantagem seria apenas oferecida ou prometida em delegacia de polícia, à Autoridade Policial.

Daí resultou a dúvida, sobretudo porque, como muito bem trabalhado pela defesa em sede de alegações finais, os policiais civis não proferiram voz de prisão em flagrante pelo crime de corrupção ativa, posto que decidiram postergá-la em razão da suposta conversa que o acusado deveria ter com a Autoridade Policial.

Portanto, havendo dúvida a respeito da prática do crime, esta deve ser resolvida em favor do réu, à luz do princípio *in dubio pro reo*.

C) do crime de venda ilegal de anabolizantes narrado no Fato V:

Com relação ao Fato V da denúncia, nota-se que inexistem nos autos provas suficientes capazes de fundamentar a condenação do réu pelo crime de venda ilegal de anabolizantes.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Isso porque, além de inexistir laudo pericial que ateste os tipos de substâncias apreendidas e tidas como medicamentos anabolizantes, a defesa demonstrou que o acusado era praticante de atividade física de musculação, acompanhado por personal trainer e atendido por médico que receitou ao réu medicamentos anabolizantes (conforme documentos colacionados no mov. 98).

Descabe falar em certeza da inocência do acusado, porque as receitas médicas colacionadas aos autos nos movs. 98.2 a 98.5 não tratam das mesmas substâncias apreendidas nos autos (conforme auto de exibição e apreensão de mov. 1.14).

Tanto é que o médico **Fabricio Perdona Bem**, ouvido em Juízo como testemunha de defesa, afirmou que receitou ao acusado a medicação Durateston, que é um hormônio para aumentar a testosterona, e também um esteroide anabólico para queima de massa de gordura, mas confirmou que as substâncias descritas na denúncia são proibidas no Brasil e não usa em seu consultório. Ou seja, não são as mesmas constantes nas receitas médicas.

O réu, a fim de se explicar, destacou que as substâncias apreendidas no seu carro eram comercializadas por algumas pessoas na academia que frequentava, as quais, mesmo não constantes nas receitas, eram destinadas a seu uso.

Aliás, importa ressaltar que nos autos também inexistente laudo de exame de sangue e urina pleiteado pela defesa e deferido no mov. 79.1, que poderia contribuir para a elucidação do uso ou não das substâncias apreendidas.

Ou seja, embora não seja possível declarar um Juízo de certeza acerca da inocência do réu, há de se reconhecer que as provas produzidas nos autos são insuficientes para afastar a dúvida a respeito da prática do crime narrado no Fato V da denúncia.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Aliás, importa ressaltar que em todos os fatos supra analisados impera a imposição do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que garante que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*, elevando, assim, o princípio da presunção de inocência a dogma constitucional.

Uma das decorrências do princípio da presunção de inocência, do estado de inocência ou da não culpabilidade é que cabe ao órgão acusador o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado, não tendo este o dever de provar sua inocência.

Para prolatar a sentença condenatória, o juiz deve estar **plenamente convencido** de que o réu foi o autor do ilícito penal apurado, e, caso contrário, havendo dúvida quanto à sua responsabilidade, a absolvição se impõe.

O Direito Penal não pode atuar sob conjecturas ou probabilidades, havendo de se exigir, para o reconhecimento da responsabilidade criminal de alguém e impor-lhe uma sanção penal, a demonstração de forma real e eficaz do fato imputado. As provas, para compor o material de certeza de uma condenação criminal, devem ser evidentes a atestar a culpabilidade do acusado, não sendo possível, para tanto, basear-se na mera probabilidade de ter cometido os atos delitivos apontados na inicial acusatória.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

*"APELAÇÃO CRIME – ROUBO – ARTIGO 157, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO PENAL – APELO 01 – PRETENSE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVAS – OCORRÊNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA QUE EMBORA RELEVANTE, RESTOU ISOLADA JUNTO AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – **PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO DIRECIONA O RÉU**"*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

COMO AUTOR DO MENCIONADO ROUBO – DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AOS DEFENSOR DATIVO EM GRAU RECURSAL – APELO 02 – PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DA PENA ARBITRADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – PEDIDO PREJUDICADO EM FACE DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO DE APELAÇÃO CRIME 01 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIME 02 PREJUDICADO”. – TJPR - Apelação Criminal nº 0001120-06.2017.8.16.0085 - Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff – data do julgamento: 17/04/2020) – grifei.

“APELAÇÃO CRIMINAL – crime de ROUBO – inépcia da incoativa – INOCORRÊNCIA – EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITE O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DELITIVA – nulidade por ausência de JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA – **MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ‘IN DUBIO PRO REO’** – palavra da vítima isolada nos autos – reconhecimento realizado em delegacia, não corroborado em juízo – **INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA EMPREITADA CRIMINOSA** – preliminares rejeitadas, recurso conhecido e provido, com comunicação ao magistrado e fixação do estipêndio ao causídico pela atuação em sede recursal. **Se não há nos autos provas claras, robustas e convincentes acerca do cometimento do delito, impossível a condenação, sendo imperiosa a aplicação do princípio ‘in dubio pro reo’, com esteio no artigo 386, VII do Código de Processo Penal**”. – (TJPR – Apelação Criminal nº 0011189-51.2015.8.16.0026 – Relator:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa – data do julgamento: 11/07/2019) – grifei.

Consagra-se, portanto, o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, em caso de ausência de provas suficientes capazes de dirimir por completo qualquer dúvida a respeito da prática dos crimes de desobediência (Fato I), corrupção ativa (Fato II) e venda ilegal de anabolizantes (Fato V), impõe-se prolatar a sentença absolutória em favor do réu.

2.2.2. Da ausência de provas da existência do crime:

A) do crime de posse de drogas para uso pessoal narrado no Fato III:

Com relação ao Fato III, nota-se que inexistente nos autos laudo pericial que ateste que a substância apreendida e, em tese, destinada ao uso do acusado de fato era maconha ou qualquer outra droga de uso proscrito no Brasil, conforme rol taxativo da Portaria nº 344/98 do SVS/MS.

Assim, não havendo laudo pericial toxicológico definitivo, sendo que esta prova não pode ser suprida pela confissão ou prova testemunhal, não há falar em materialidade delitiva, razão pela qual a absolvição do réu quanto ao crime descrito no Fato III é medida que se impõe.

Aliás, nem mesmo auto de constatação provisória de drogas acostado aos autos no mov. 1.21 pode suprir a ausência de laudo definitivo, posto que não foi produzido por perito técnico especializado e consta em sua descrição o seu caráter provisório e a necessidade do encaminhamento da substância para análise laboratorial. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA**, E NÃO NULIDADE. **MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA A AUSÊNCIA DO MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO, NO CASO DOS AUTOS.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, **o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito** e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016. 2. **Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.** Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso*



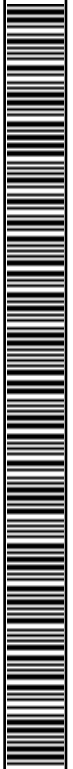


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. No caso, contudo, o acórdão recorrido absolveu o réu, ao fundamento de que " não consta qualquer justificativa para não ter sido realizado o laudo definitivo e o laudo de constatação não é conclusivo, ressaltando que foi realizada apenas análise macroscópica e os testes foram descritos como 'preliminares', inclusive foi requisitado o exame definitivo das drogas, porém, referida prova não foi acostada aos autos". 5. Assim, consignando o acórdão que o laudo provisório não foi dotado de certeza idêntica ao do definitivo, em procedimento equivalente, o caso vertente não se enquadra nas excepcionalidades mencionadas pelo ERESp 1.544.057/RJ, devendo, portanto, ser mantido o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, cuja reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 2.046.619/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.) – grifei.

B) do crime de corrupção ativa narrado no Fato IV:

Embora a denúncia narre, no fato IV, a prática de um crime de corrupção ativa, constata-se que inexistem nos autos **provas válidas** ou mesmo **elementos indiciários produzidos lícitamente** que atestem a existência do crime, sobretudo diante da nulidade de provas proclamada em sede preliminar.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Assim, inexistente outra alternativa que não seja a absolvição do acusado da prática do crime narrado no Fato IV da exordial acusatória.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **julgo improcedente** a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de **absolver** o acusado **Vagner dos Santos Barbosa** da prática dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal (Fato I), no artigo 333 do Código Penal (Fato II) e no artigo 273, §1º-A e §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90 (Fato V), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, assim como da prática dos crimes descritos no artigo 333 do Código Penal (Fato IV) e no artigo 28 da Lei 11.343/06 (Fato III), com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Considerações gerais:

Diante do édito absolutório, **revogo** as medidas cautelares diversas da prisão decretadas na decisão de mov. 145.1. **Expeça-se** o contramandado de monitoração eletrônica.

Independentemente do trânsito em julgado, **encaminhem-se as substâncias apreendidas à incineração**, na eventualidade de ainda não terem sido incineradas. Após, **dê-se** baixa nos registros de apreensões.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à restituição do veículo apreendido nos autos à proprietária documental. Depois, **dê-se** baixa nos registros de apreensões.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
12ª Vara Criminal

Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos autos do vídeo de mov. 1.13 diante da inadmissibilidade das provas declaradas em sede preliminar.

Cumpra-se, no que for aplicável, o contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, após as devidas baixas, anotações e comunicações, **arquivem-se.**

Curitiba, data de inserção no sistema.

CRISTINE LOPES

Juíza de Direito

